

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2016

Acrescenta o art. 27-A à lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

Autor:Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Em regime de tramitação ordinária, o Projeto de Lei n.º 6.344/2016 é de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque e “acrescenta o art. 27-A à Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial de recursos oriundos de contatos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas”.

Em síntese, a Proposição estabelece que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos valores relativos a contratos de patrocínio celebrados por empresas estatais com entidades desportivas de futebol sejam aplicados na formação de atletas.

Em Despacho de 8/11/2016, o Presidente desta Casa Legislativa determinou apreciação com

clusiva do Projeto de Lei 6.344/2016 pelas seguintes Comissões: a) de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP (análise de mérito); b) de Esporte (análise de mérito); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania (análises de constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme art. 54, inciso I, do Regimento Interno).

Em 31/8/2017, no âmbito da CTASP, fui designado como relator da matéria, cabendo agora, depois de superado o prazo regimental sem apresentação de emendas à Proposição (§ 1º do art. 119), proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o Deputado Nivaldo Albuquerque argumenta que o objetivo do Projeto de Lei 6.344/2016 é contribuir para reforçar a função social das empresas públicas e das sociedades de economia mista e, ao mesmo tempo, para promover o desenvolvimento do esporte nacional.

De fato, ao regulamentar o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, a Lei n.º 13.303, de 30/6/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, estabelecendo, em síntese, regras de governança, de licitações e contratos e de fiscalização pelo Estado e pela sociedade. O art. 27 da Lei n.º 13.303/2016 trata especificamente da função social das estatais, relacionando-a à realização do interesse coletivo ou ao atendimento do imperativo de segurança nacional subjacente à sua criação.

Nessa perspectiva, o § 2º do art. 27 da Lei n.º 13.303/2016 estabelece que as estatais devem adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa com o mercado em que atuam, admitindo, nesse sentido, a celebração de “convênio ou contrato de

patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca”.

À evidência, na atual redação da Lei n.º 13.303/2016, já está contemplada a possibilidade de as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias patrocinarem atividades de interesse social, inclusive as relacionadas a práticas esportivas.

Em realidade, portanto, a Proposição ora analisada apenas aperfeiçoa a redação da Lei n.º 13.303/2016, para estabelecer que no mínimo 30% (trinta por cento) dos valores relativos aos patrocínios celebrados por empresas estatais com entidades desportivas de futebol sejam aplicados na formação de atletas, especificamente em: a) programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação; b) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação; c) alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas em formação; e d) remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

A nosso ver, à medida que direciona recursos de patrocínios para formação de atletas, a Proposição contribui, por certo, para o fortalecimento da marca da empresa pública ou da sociedade de economia mista e, de forma reflexa, para a própria concretização de sua função social.

Porém, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, que estabelece que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais”, não há nenhuma previsão constitucional que justifique o tratamento diferenciado para a formação de atletas de futebol. Ao contrário, o Estado deve tratar as modalidades desportivas de forma isonômica, estabelecendo, na medida do possível, regras que contribuam para o desenvolvimento do esporte como um todo, inclusive para a formação de atletas de diversas modalidades esportivas.

Aliás, em nosso País, quando comparada com outras modalidades esportivas, a formação de atletas de futebol já possui condição mais privilegiada, recomendando-se, portanto, o aperfeiçoamento da redação do Projeto de Lei 6.344/2016.

Dessa forma, em que pese o mérito da iniciativa do Deputado Nivaldo Albuquerque em estabelecer percentual mínimo dos valores dos contratos de patrocínios celebrados por empresas estatais com entidades desportivas de futebol a ser aplicado na formação de atletas, entendemos que, em consonância com a Constituição Federal, essa exigência deve ser aplicada a todos os contratos de patrocínio esportivo, possibilitando o direcionamento de recursos para formação de atletas das diversas modalidades esportivas existentes.

Nesse sentido, impõe-se suprimir, tanto da ementa da proposição quanto do *caput* do artigo acrescentado à Lei 13.303/2016, as referências à “modalidade futebol”. No ensejo, considerando que o único artigo da parte normativa da proposição já esgota o objeto da lei, suprime-se o primeiro artigo do Projeto original, em virtude de sua desnecessidade.

Por todo o exposto, submeto o presente Parecer aos membros da CTASP, com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.344/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2016

Acrescenta o art. 27-A à lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva à formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A Os contratos de patrocínio firmados por empresa pública, sociedades de economia mista e suas subsidiárias com entidades de prática desportiva estabelecerão que, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu valor sejam aplicados na formação de atletas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se aplicados na formação de atletas os recursos que, na forma da regulamentação a ser editada pelo Ministério do Esporte, sejam destinados ao custeio de:

- I – programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação;
- II – assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação;
- III – alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas em formação; e
- IV – remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

§ 2º As entidades de prática desportiva patrocinadas deverão, no prazo e na forma estabelecidos no contrato de patrocínio,

prestar contas da execução das despesas em conformidade com o disposto neste artigo, ficando eventual renovação do contrato, e a celebração de qualquer instrumento novo, condicionada à aprovação das contas relativas aos contratos de patrocínio anteriores.

§ 3º Diante do descumprimento do disposto neste artigo, a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de prática desportiva as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria empresa que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade de prática desportiva ressarcir a empresa pelos gastos em desacordo com o previsto neste artigo, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator